



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.235 - RR (2012/0186243-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ROSINHA CARDOSO PEIXOTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : VALQUIMAR SALES (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PROVA ORAL PRODUZIDA NO PLENÁRIO DO JÚRI. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1 - Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2 - A despeito das alegações aventadas, merece menção o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP, segundo o qual *nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*.

3 - O prejuízo suscitado pelo impetrante teria decorrido do fato de não ter tido a Defensoria Pública acesso aos depoimentos para fins de interposição da apelação. No entanto, do exame do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal fundamentada e detalhadamente examinou as provas constantes dos autos para manter a condenação do paciente, de modo que a ausência da mídia, pelo que consta, não interferiu no julgamento da apelação.

4 - *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.235 - RR (2012/0186243-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : ROSINHA CARDOSO PEIXOTO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PACIENTE : VALQUIMAR SALES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VALQUIMAR SALES, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Sustenta a impetrante que, durante toda a instrução processual, o réu foi assistido por advogado por ele constituído, mas que, na fase recursal, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, a qual requereu a degravação e transcrição dos depoimentos e interrogatórios produzidos em Plenário, a fim de apresentar as razões do recurso de apelação e promover a defesa técnica do acusado.

Ressalta que, no entanto, *a mídia de gravação de todo o julgamento do réu encontrava-se danificada, impossibilitando qualquer forma de degravação e/ou transcrição*, razão pela qual o recurso foi interposto, *suscitando-se em preliminar a nulidade do julgamento, face total ausência de registro da prova oral produzida em Plenário do Júri*, questão não acolhida pela Turma Recursal (fl. 2).

Sustenta ser evidente o prejuízo à Defesa, a qual não pôde utilizar-se de qualquer palavra ou expressão pronunciada no depoimento ou nas oitivas. Defende ter sido julgado o apelo nobre sem a plena certeza da prova, porquanto valorada às escuras.

Requer a concessão da ordem, para que seja anulado o processo, a partir do julgamento do Júri, em razão da total ausência de registro da prova oral produzida em Plenário, determinando a realização de outro julgamento, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 113/115, pelo não conhecimento do *writ*.

Consta das informações acostadas às fls. 123/151, que o paciente encontra-se em cumprimento da pena imposta, cujo término está previsto para 11/11/2024.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.235 - RR (2012/0186243-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Sustenta a impetrante a nulidade do processo em razão da ausência de registro do depoimento e das oitivas ocorridas no Plenário por ocasião da realização do Júri.

O Tribunal de origem assim fundamentou o julgamento da apelação (fls. 90/92):

[...] Não merece guarida o inconformismo do apelante no tocante à nulidade do julgamento, sob o argumento de ter havido cerceamento de defesa, por não constar nos autos os registros dos depoimentos de testemunhas e interrogatório do réu, em plenário, devido ao CD de áudio conter falhas de gravação, que o tornam inaudível.

Cumpre destacar que as testemunhas ouvidas em plenário foram as mesmas ouvidas durante a instrução do processo (fls. 97 e 105), não havendo inovação da prova já carreada aos autos. Ademais, a defesa não demonstrou qualquer prejuízo concreto, tendo, inclusive, apresentado as razões recursais com base nas provas constantes nos autos.

Com relação às nulidades processuais, o artigo 563 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" e, ainda, o Art. 566 do referido diploma determina que "não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa". Nesse sentido é a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

De onde se pode extrair que a desobediência às formalidades previstas em lei somente conduzirão ao reconhecimento de invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício.

Logo, em que pese a Lei Processual Penal determinar a necessidade do registro dos depoimentos e interrogatórios (Art. 475), importante frisar que, no presente caso, não existe qualquer prejuízo, visto que as testemunhas ouvidas em plenário foram as mesmas da instrução processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não havendo qualquer inovação de prova, tendo a defesa apresentado a apelação com fundamento no conjunto probatório existente no processo.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade processual alegada.

[...]

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e na parte conhecida, concedo parcial provimento à apelação, em consonância com o parecer Ministerial de 2º grau, para excluir a indenização fixada e manter a decisão do Conselho dos Jurados, assim como a sentença condenatória (esta nos demais termos), por seus e por estes fundamentos.

A despeito das alegações aventadas no presente, na hipótese merece menção o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP, segundo o qual *nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*. Destarte, o entendimento firmado pela Corte de origem encontra-se em consonância com a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça, porquanto a ausência da mídia, pelo que consta dos autos, não interferiu no julgamento da apelação. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA E DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ALTEROU AS VERDADES POSTAS NA SENTENÇA.

1. Segundo o sistema adotado pelo Código de Processo Penal, só se é possível admitir nulidade quando o vício causar prejuízo ao processo e às garantias da parte.

2. No caso, a ausência, na mídia encaminhada ao tribunal, do registro do depoimento de uma das testemunhas e do interrogatório do réu nos autos da apelação não interferiu no entendimento do julgado, porquanto a verdade nele exposta sobre o teor dos termos processuais não é questionada e corresponde ao que foi colhido na instrução criminal.

*3. Aplicável à hipótese o princípio *pas de nullité sans grief*.*

[...]

3. Ordem não conhecida.

(HC 317.579/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 27/10/2015)

Isso porque, o prejuízo suscitado pelo impetrante teria decorrido do fato de não ter tido a Defensoria Pública acesso aos depoimentos para fins de interposição da apelação. No entanto, do exame do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal fundamentada e detalhadamente examinou as provas constantes dos autos e assim decidiu (fls. 93/94):

*[...] A **Autoria e a Materialidade** do delito restaram amplamente demonstradas através do laudo de exame cadavérico (fls. 10-14) e pelos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas (...) as quais foram uníssonas em afirmar que o réu cometeu o crime de homicídio contra a vítima Raimundo Borges Remígio.

Embora o recorrente afirme que a decisão dos jurados é contrário à prova dos autos, os depoimentos prestados em juízo, somados ao laudo de exame de corpo de delito, exprimem com clareza a vontade de matar do apelante, encontrando-se a decisão dos jurados absolutamente fundamentada no conjunto probatório.

Ressalte-se que a decisão dos Jurados, ao optar por uma das versões trazidas, não se encontra divorciada do conjunto probatório produzido no processo, não configurando decisão manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que, com base nos elementos probatórios, entenderam que o acusado, com vontade de matar, desferiu um tiro na vítima, ocasionando lesões que foram a causa de sua morte, afastando a excludente de legítima defesa.

[...]

Cumprе destacar que a doutrina e a Jurisprudência são uníssonas no sentido de que a anulação de julgamento proferido por Tribunal de Júri apenas é possível quando a contrariedade é manifesta.

Desta forma, como os Jurados decidiram, com base nas provas, optando por uma das versões trazidas aos autos, que o apelante praticou o crime do artigo 121, § 2º, II do CP (homicídio qualificado por motivo fútil), a decisão do Conselho de Sentença, que culminou em condenação, está absolutamente amparada nas provas amealhadas. Mantenho a condenação, afastando, neste ponto, a alegada nulidade.

Dessa forma, não evidenciado constrangimento ilegal na hipótese, não há falar em concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0186243-8

HC 253.235 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10010109402 109404720018230010 421996

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSINHA CARDOSO PEIXOTO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PACIENTE : VALQUIMAR SALES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.